

Trabalho do Dr. Costa Pinto
Director-Geral da Companhia Segur.
Câmara Industrial

MODIFICAÇÃO DA LEI DE ACCIDENTES NO TRABALHO

Quatro annos de experiencias diarias já demonstraram que a lei nº 3724 de 1919 precisa de urgente e importante reforma que lhe corrija as deficiencias e lacunas que não puderem ser sanadas pela intelligente, liberal e brilhante regulamentação constante do Dec. nº 13.498 de março de 1919.

Supprindo algumas dessas lacunas, o projecto da modificação da referida lei, ora em andamento no Congresso Nacional, esquece outras, trazendo, tambem, innovações que precisam ser cuidadosamente estudadas, antes de serem acceitas.

A primeira e mais importante dessas lacunas se refere a obrigações dos accidentados, isto é, das victimas de accidentes, não se podendo comprehender direitos sem deveres. Não ha, na lei em vigor, nem na modificação em estudos, disposição alguma que obrigue, por exemplo, os operarios accidentados a se submeterem ao necessario tratamento medico cirurgico, já se apresentando regularmente nos postos medicos, já acceitando a hospitalização, quando recommendada pelos medicos assistentes.

Ora, a pratica tem provado que são muito mais communs do que se póde pensar os casos de verdadeira revolta, por parte dos accidentados, contra os medicos e enfermeiros, sendo frequentissimas as recusas terminantes á hospitalização, em casos em que esta é indispensavel. Residindo em pontos longinquos, de accesso difficilimo e sem conducção rapida, as victimas, nesses casos, tem que ser soccorridas em suas residencias, o que alem de dispendiosissimo torna o tratamento precario, pela falta de requisitos hygienicos, como é facil de se conjecturar. No proprio interesse dos operarios e por ser uma iniquidade responsabilisar os patrões pelas consequencias de accidentes cujas victimas se

fará lavrar o competente auto circunstanciado. Passados cinco dias e juntos aos autos os documentos, a cuja apresentação está o patrão obrigado, será o processo remetido ao Juiz, que conhecerá dos direitos das partes. Esses dispositivos da Lei 3724 são excellentes, têm dado optimos resultados e não podem ser modificados. Elles são a garantia dos direitos dos operarios, bastando accrescentar-lhes uma pena para o patrão que não denunciar o accidente, caso de que o substitutivo da Comissão de Justiça cogita. A victima de um accidente tem assim a certeza de que o processo será instaurado e sabe que a sua sorte dependerá de um Magistrado, vitalicio e inamovivel em face da Constituição, e no qual, portanto, elle poderá confiar com segurança. A Camara dos Deputados, fazendo modificações á lei 3724, respeitou aquelles dispositivos, que se encontram no artigo 15, e seus §§, da propozição nº 93, de 1923. A Comissão de Justiça do Senado, entretanto, adoptando as modificações suggeridas pelo Conselho Nacional do Trabalho, propõe fiquem o referido artigo 15, e seus paragraphos, substituidos pelos seguintes artigos do substitutivo: Art. 15 - "Sempre que occorra algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, o patrão enviará á competente autoridade policial uma comunicação do facto, na qual mencionará os dados contidos no registro de que trata o artigo anterior e ministrará informações sobre á assistencia medica prestada ao mesmo; Prg. 1º - A comunicação deverá ser assignada pelo patrão, pela victima ou por terceiro a seu rógio e por duas testemunhas, de preferencia operarios do estabelecimento; Prg. 2º - Estando regular a comunicação, a autoridade policial mandará archival-a, sempre que não houver reclamação do operario ou de seu representante legal. Na hypothese de reclamação, a comunicação servirá de base ao inquerito policial. Art. 16 - Desde que o patrão deixe de fazer a comunicação de que trata o artigo anterior, dentro de 48 horas, a

autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residencias e salários: local preciso e hora do accidente; circumstancia em que occorreu, séde dos ferimentos e nomes dos beneficiados da victima; § 1º - A autoridade policial providenciará, com a possivel brevidade, para que seja a victima examinada pelo medico legista, onde houver, juntando o respectivo laudo ao inquerito, que será remettido, incontinenti, ao Juiz competente para a instauração do processo." Do que acima ficou transcripto, desde queo Senado visa acautellar os direitos dos operarios, só devem ser mantidas as disposições: a) - que determina seja a victima submettida a exame medico legal; e, b) - que manda seja o inquerito remettido IMMEDIATAMENTE ao Juiz, sem que se percam os cinco dias de que cogita a lei em vigor. O mais que se acha contido nos artigo transcripto, deve ser illiminado do substitutivo, mantendo-se o que dispõe a lei nº 3724.

É um absurdo evitar o comparecimento da autoridade policial ao local do accidente, logo que este se dê. É, entretanto, o que o substitutivo propõe, pois só admite que a autoridade policial compareça 48 horas depois, e isso quando o patrão não fizer a communicação do accidente. Mas, comparecer 48 horas depois ao local do accidente, para que ?

Só se comprehende que a autoridade policial compareça ao local do accidente, não apenas para ouvir do operario, do patrão e das testemunhas a narração dos factos, como tambem para que ella em pessoa se convença da existencia do accidente e evite, com as diligencias que cada um dos casos especiaes pode determinar, sejam os factos deturpados em prejuizo do operario. As manchas de sangue, oriundas dos ferimentos recebidos pela victima, ainda existirão dois dias depois ?

As testemunhas do facto já não estarão industriadas para adulteral-o ? Serão ellas ainda arrolaveis ? E, quanto a um

accidente occorrido na rua, com um motorneiro, por exemplo, como descobrir as testemunhas e como anotar os seus nomes, senão comparecendo immediatamente ao local do accidente ? Fazer o operario assignar com o patrão o communicado referido no artigo 15, Prg. 1º, do substitutivo, é transformar a fraqueza do operario, naturalissima logo após ao accidente, em cúmplice da má vontade patronal. Pois qual é o operario, que, logo após um accidente, de maior ou menor gravidade, vae discutir sobre a lealdade de um documento que elle não está, talvez, siquer em condições de ler, quanto mais de comprehender ? Depois, nem é preciso que o operario assigne aquelle communicado: o substitutivo permite que "um terceiro o faça, a seu rogo". Outro absurdo, dos artigos acima transcriptos, é aquelle em que se permite faça a autoridade policial o archivamento do processo, com base naquelles communicados. Pois se esses communicados não merecem fé, como servirão de base para um archivamento ?

Muito melhor dispõe a lei 3724.

Só ao Juiz de Direito é permittido ordenar esse archivamento. O Senado Federal sabe o que são as autoridades policiaes, principalmente nas pequenas Villas e lugares afastados dos grandes centros do nosso Paiz. Ou ellas são os chefes dos lugares em que se acham, ou os prepostos dos mandões locais. Em um, ou em outro caso, ellas nada fazem senão visando um fim unico: augmentar o prestigio proprio, ou insuflar aquelle á cuja sombra vivem. Nunca ellas se guiam por um espirito de justiça, nunca ellas se equilibram por um sentimento de equidade e nunca ellas aquilatam do prejuizo que alguém soffre, pois apenas se interessam pelo beneficio que alguém usufrue dos actos que praticam.

A lei 3724 foi mais sabia e mais equitativa: attribuiu unicamente aos Juizes de Direito a faculdade de archivar os autos de accidentes, e isso depois de feita o respectivo processo, no qual o ministerio publico é obrigado a prestar assisten

assistencia aos operarios. Affraude, assim, é quasi que impossivel, ou, pelo menos ficou difficultada. Supponhamos, por exemplo, para figurarmos apenas um caso em que a fraqueza dos dispositivos transcriptos se mostra em toda a sua extensão, um operario fallecido a ser victima de um accidente e que deixa beneficiarios no estrangeiro, caso em que o substitutivo ordena o pagamento da indemnisação.

O patrão faz um communicado mentiroso e a autoridade, com fundamento naquelle documento, archiva os papeis. Não ha o chamamento dos beneficiados. Estes ignoram o accidente e a lei será feita de molde a prolongar essa ignorancia. Conhecida aquella morte,, si já não estiverem prescriptos os direitos dos beneficiados, como apurar os factos que se passaram ? Como conhecer quaes as testemunhas que sobre elles poderão depor ?

Se houvesse inquerito, promovido pela autoridade policial, por denuncia de qualquer pessoa, os factos estariam apurados e inilludivelmente, si houvesse processo judicial ex-officio, como a lei 3724 determina se faça em todos os casos, os beneficiados seriam convocados por editaes a vir pugnar pelos seus direitos. É uma hypothese facil de concretizar-se em parte e que só por si justifica a impugnação feita aos artigos acima transcriptos. É necessario portanto, que os artigos 15 e 16 do substitutivo da Comissão de Justiça sejam modificados, mantendo-se o que dispõe actualmente a lei nº 3724 a respeito, acrescentando-se apenas a obrigação das autoridades policiaes procederem sempre, em casos de accidentes, a exames medicos legais, e a do remetterem os autos circumstanciados immediatamente aos Juizes competentes, sem a delonga de cinco dias que a lei actual permite. Procedendo por essa forma, mostrarão os Snrs. Senadores que se interessam exclusivamente pelo bem estar geral e que um espirito de justiça superior é o que os guia na votação das materias sujeitas ao seu estudo.

NOTA: - Este abaixo assignado, promovido pelas Associações de operarios de S.Paulo, já conta com centenas de assignaturas.